



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10821.000266/95-87
Recurso nº : 124.646
Matéria : IRPJ e OUTROS - Anos: 1993 a 1994
Recorrente : HOTEL FAZENDA TRÊS PODERES LTDA
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 23 de maio de 2.001
Acórdão nº : 108-06.526

IRPJ/ OMISSÃO DE RECEITAS/ DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Não é admissível o lançamento efetuado com base em extratos bancários. Os valores constantes dos extratos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam por si só rendimentos tributáveis.

DECORRÊNCIA - PIS/ IRRF/ COFINS./ CSL - Tratando-se da mesma matéria fática, aplica-se a esses lançamentos o decidido quanto ao IRPJ.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTEL FAZENDA TRÊS PODERES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA FÁRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10821.000266/95-87
Acórdão nº : 108-06.526
Recurso nº : 124.646
Recorrente : HOTEL FAZENDA TRÊS PODERES LTDA

RELATÓRIO

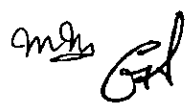
O HOTEL FAZENDA TRÊS PODERES LTDA., com sede na Rua Encarregador da Enseada, 979 – município de Caraguatuba/SP, após indeferimento parcial de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, na pretensão de ver reformada a decisão da autoridade singular.

Conforme descrição dos fatos contida às fls.205/206, o lançamento teve como origem a constatação de omissão de receitas de prestação de serviços e/ou revenda de mercadorias, nos anos de 1993 e 1994, sem emissão das notas fiscais, apurada através do confronto dos extratos bancários fornecidos pelo Banco do Brasil S/A - correspondentes as contas correntes 4260-9 e 4404-0, agência 0715-3 - com o livro Caixa.

Em decorrência foram formalizados os Autos de Infração relativos ao PIS/Receita Operacional (fls.207/214), COFINS (fls.215/222), Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (223/232) e Contribuição Social – CSL (fls.233/242)).

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, através de seu procurador legalmente constituído (fl.264), em cujo arrazoado de fls. 2445/256 alegou, em breve síntese:

1- a acusação baseia-se exclusivamente em extratos bancários, desconsiderando totalmente outras parcelas;



Processo nº : 10821.000266/95-87
Acórdão nº : 108-06.526

2- as entradas e saídas de numerários podem ser destinadas para efetuar pagamentos de terceiros, ou da própria autuada, assim como retenções procedidas "ex vi legis" resultam num trânsito de ingressos e saídas perfeitamente alheios à caracterização de renda ou transação comercial, capaz de compelir o contribuinte a recolher imposto;

3- nenhuma lei exige que os contribuintes façam uma contabilidade bancária para provar a origem e o destino dos lançamentos em suas contas;

4- o lançamento feriu o princípio da tipicidade tributária e da verdade material, exonerando a Administração Tributária do encargo de provar que os depósitos bancários realmente constituem rendimentos tributáveis;

5- o Decreto-lei nº2.471/88 proibiu a tributação baseada em falta de comprovação da origem de depósitos bancários;

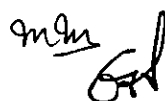
6- a fiscalização não efetuou os levantamentos específicos na contabilidade, para apurar a veracidade das informações;

7- quanto aos lançamentos decorrentes, alega que enquanto não houver uma decisão final é irrecorrível, quanto ao IRPJ, é descabida as exigências relativas aos reflexos;

8- requer a extinção total do crédito tributário.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 284/295, pela qual a autoridade monocrática manteve parcialmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

"EMENTA:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA 

Processo nº : 10821.000266/95-87
Acórdão nº : 108-06.526

Omissão de receita – Na falta de justificação da origem dos recursos utilizados, os depósitos bancários, nos valores que excedem as entradas de recursos registradas no Livro Caixa são tomados como representativos de receita omitida.

Multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos - Tendo havido apresentação espontânea da declaração de rendimentos, incabível a multa por atraso na sua entrega, calculada sobre o imposto apurado no lançamento de ofício.

COFINS/IRRF/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Decorrência - Pela relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos decorrentes o que ficar decidido quanto àquele do qual decorrem. Mantido o lançamento relativo ao IRPJ, igual sorte cabe aos lançamentos de COFINS, IRRF a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

PIS

Calculado sobre o faturamento - Sendo a atividade da fiscalizada a prestação de serviços, cancela-se o lançamento do PIS calculado sobre o faturamento, em face da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, da Medida Provisória nº 1.542/97, art. 18, inciso VIII, e da IN SRF nº 31/97, art. 1º, item VI.

Agravamento pela decisão: com fundamento nas Leis Complementares nºs 7/70 a 17/73, deverá ser exigido o relativo ao PIS, na modalidade Repique, tomando-se por base o valor do IRPJ apurado.

MULTA DE OFÍCIO

Em face do que dispõem o art. 106, inciso II, letra "c", do CTN e o Ato Declaratório (Normativo) COSIT 01/97, é de se reduzir a exigência da multa de ofício ao valor apurado com a aplicação do percentual de 75%, previsto no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.300/328, representada por seu procurador legalmente habilitado (fl. 299), com os mesmos argumentos apresentados na impugnação, alegando, ainda, em breve síntese: 

Processo nº : 10821.000266/95-87
Acórdão nº : 108-06.526

1- o auto de infração não obedeceu o princípio da legalidade estampada nos artigos 150, inciso IV da Constituição Federal – C.F;

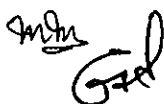
2- a fiscalização não analisou os documentos e livros fiscais, para qualquer acréscimo patrimonial ou gastos incompatíveis com os rendimentos declarados, que levassem a convicção da ocorrência do fato gerador;

3- portanto, cabe ao fisco o ônus da prova, relativamente às infrações descritas no auto de infração;

4- quanto ao PIS, ante a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, o tributo em tela não é devido pela recorrente;

5- quanto a COFINS, seis são as causas da inconstitucionalidade da exação em tela:

- a) sua base é a mesma do PIS, o que caracteriza bitributação;
- b) não é contribuição, mas sim imposto, pois é arrecadado pela Receita Federal, quando deveria ser pago diretamente à Previdência Social;
- c) é cumulativo;
- d) não pode substituir o extinto FINSOCIAL, e foi somente admitido provisoriamente;
- e) não é nova contribuição, pois não há fonte própria de custeio
- f) sua exigência no exercício de 1992 fere o princípio da anualidade, previsto no artigo 150, III, B, da C.F.
- g) 6- questiona , ainda, os acréscimos legais, relativos a multa de ofício e juros.



Processo nº : 10821.000266/95-87
Acórdão nº : 108-06.526

Às fls.368/377 foram lavrados os autos de infração relativos ao PIS/Repique, tendo o contribuinte apresentado impugnação de fls.383/401.

Em função do MS nº98.0401226-0 (fls.415/422), os autos foram enviados a este E. Conselho sem o depósito prévio de 30%.

É o relatório.  

Processo nº : 10821.000266/95-87
Acórdão nº : 108-06.526

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de omissão de receitas prestação de serviços e/ou revenda de mercadorias, apuradas nos anos de 1993 e 1994, sem emissão das notas fiscais, apurada através do cotejo das quantias constantes dos extratos bancários, fornecidos pelo Banco do Brasil S/A - correspondentes as contas correntes da autuada de nº4260-9 e 4404-0, agência 0715-3, com o livro Caixa.

Inicialmente, a empresa foi intimada, através dos Termos de fls.168 e 173, a justificar as diferenças apuradas entre as receitas de vendas escrituradas no livro Caixa e os ingressos realizados nas contas correntes 4.260-9 e 4.404-0, agência 0715-3, do Banco do Brasil S/A, apuradas através do demonstrativo de fl.166.

Em resposta, a autuada informou às fls.160/170, que as diferenças eram oriundas de devoluções de depósitos a hóspedes.

Reintimada (fl.173) a fornecer os comprovantes das efetivas devoluções, correspondentes aos valores depositados em contas correntes a título de reservas, posteriormente canceladas, a fiscalizada apresentou os documentos de fls.174/193.

Em seguida, os autores do feito elaboraram o "Demonstrativo de Receitas Omitidas" (fl.194), relativo aos anos de 1993 e 1994. *AmAm*



Processo nº : 10821.000266/95-87
Acórdão nº : 108-06.526

Apesar de todo o empenho do zeloso AFTN, a jurisprudência deste E. Conselho é no sentido de que não procede o lançamento fundado exclusivamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários, uma vez que a infração não restou suficientemente demonstrada nos autos. Logo, seria necessário um maior aprofundamento da ação fiscal.

Tanto no âmbito do judiciário como no administrativo, os depósitos bancários só ensejarão lançamento quando ficar demonstrado que há ligação entre o valor omitido e o seu depósito respectivo, hipótese que não se vislumbra nos autos.

Vale mencionar que o extinto Tribunal Federal de Recursos expediu a Súmula 182 que considera ilegítimo lançamento de Imposto de Renda com base, apenas, em extratos bancários.

Neste sentido o Acórdão CSRF/01-2.117, de 01/12/96, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

“IRPJ – LANÇAMENTO EMBASADO EM DEPÓSITO BANCÁRIO.

Incabível lançamento efetuado tendo como suporte valores em depósitos bancários por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos e, portanto não são fatos geradores do imposto de renda. Lançamento calcado em depósitos bancários somente é admissível quando provado o vínculo do valor depositado como omissão da receita que o originou.”

Assim, devem ser excluídas integralmente as exigências relativas aos anos de 1993 e 1994.

Em decorrência foram formalizados os Autos de Infração relativos ao PIS/Repique (fls.3368/377), COFINS (fls.215/222), Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (223/232) e Contribuição Social – CSL (fls.233/242)). *Amu*



Processo nº : 10821.000266/95-87
Acórdão nº : 108-06.526

Como a tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, o julgamento destes acompanha o decidido em relação à matéria principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões(DF) em 23 de maio de 2001


Marcia Maria Lora Meira

